PROCESSO:	3072/2020@
UNIDADE:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 184/2020/SEGEP/GCP
INTERESSADO:	Francisco de Assis Silva Cuellar (CPF 221.904.062-34)
REPONSÁVEL:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEL (CPF 612.829.010-87)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas aberto pelo **Edital nº 184/2020/SEGEP/GCP** (ID=969903), conforme págs. 5-11 dos autos.

2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 212, de 29.10.2020, conforme pág. 5-11 dos autos (ID=969903).

- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no portal do Governo do Estado de Rondônia (www.rondonia.ro.gov.br).

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: O edital oferta 35 (trinta e cinco) vagas distribuídas para os cargos de Assessor Especial em Regularização Fundiária I (16), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE A (12), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE B (05) e Assessor Especial em Regularização Fundiária III (02), conforme anexo I do edital, à pag. 10 dos autos (ID=969903).

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 01 (um) ano, a contar da data da homologação do Resultado Final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, conforme subitem 15.1 do edital, à pág. 9 dos autos.

3. Dos prazos

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: **Intempestivo**, Transmitido em 04.11.2020, conforme pág. 24 dos autos (ID=971576).

3.2 Nº do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: **637400857132981391**, à pág. 24 dos autos (ID=971576).

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

Roteiro de Verificação	Base Legal	Situação
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 12-15, ID=969904)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, "c" da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 16-17, ID=969905)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

atender necessidade temporária de excepcional interesse público.		

√ = REGULAR η = IRREGULAR

5. Check-List do conteúdo do edital

Item	**Roteiro de Verificação**	**Base legal** (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	**Conf./não Conf.**
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Anexo I; Subitem 10.2)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Anexo I)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	η
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Subitem 10.2)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Anexos I e III)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Anexo I; Subitem 10.2)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 7)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitem 12.2.1)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 2)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	η
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitem 1.1)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável

XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Item 6)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Item 5)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 8.1)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 15.7)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP/GCP** (ID=969903), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

2) Art. 21, inciso III, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais);

3) Art. 21, XI, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de informações acerca da data para homologação das inscrições).

6.1. Do encaminhamento do edital

3. O Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP/GCP foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 212, em 29.10.2020 e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

4. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 04.11.2020, conforme pode ser verificado à pág. 24 dos autos (ID=971576), ou seja, 06 (seis) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

5. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação**.

6. Desse modo, infere-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

6.2. Da ausência de reserva às pessoas com deficiência

7. Em análise detida das cláusulas do edital, verifica-se que não foi feita reserva de vagas aos candidatos com deficiência para atender ao disposto no art. 21, III, da IN 13/TCER-2004.

8. Como é cediço, tanto a Constituição Federal, bem como, outras normas infraconstitucionais estabeleceram que em concursos públicos para admissão de pessoal da Administração Pública deve ser adotado percentuais de reserva dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

9. Todavia, dado a fase bastante avançada em que se encontra o certame, haja vista já ter sido concluído, conforme prazos previstos no Cronograma – Anexo II, não há mais tempo hábil para promover retificações no edital.

10. Por fim, no intuito de evitar problemas futuros para a Administração municipal, infere-se ser pertinente admoestar a unidade jurisdicionada para que em certames vindouros passe a observar a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema.

6.3. Da ausência de data para homologação das inscrições

11. Analisando as informações constantes do presente edital, à luz das prescrições normativas desta Corte, relativamente ao que deve, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, observa-se que o edital deixou de prever data para a homologação das inscrições desrespeitando o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, impossibilitando assim, o candidato de saber se teve sua candidatura deferida ou não, causando ainda empecilho ao direito recursal.

12. Essa informação é relevante no corpo do edital, não somente para que seja cumprida a exigência normativa - em função do princípio da legalidade -, mas também porque deve o edital, por meio de suas cláusulas, bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame.

13. Assim, apoiados nessas considerações, e, sobretudo, em observância à exigência normativa, e ainda, considerando que o certame em debate já foi concluído, não havendo, portanto, tempo hábil para que sejam feitas correções no edital, infere-se pertinente que seja recomendado ao

jurisdicionado para que em editais futuros não deixe de incluir a data para a homologação das inscrições.

6.4. Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho

14. Acerca do prazo de validade do certame e dos contratos oriundos do processo seletivo em comento, verifica-se que os subitens 15.1 e 8.1 do edital em análise preveem, igualmente, a duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 02 (dois) anos, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

15. Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

16. A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese, pela necessidade urgente de contratação de profissionais para assessoramento em Regularização Fundiária Rural do Estado de Rondônia em caráter temporário e excepcional, respaldadas por lei para regularizar os imóveis rurais do Estado de Rondônia com a emissão de títulos definitivos que garantirão a propriedade dos interessados e dá outras providências.

17. Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto se realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

18. Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já foi finalizado, infere-se ser pertinente recomendar à SEGEP que **ao estabelecer** em futuros editais o prazo de validade dos certames e dos contratos de trabalho, **fixe-os**, em intervalo de tempo razoável à deflagração e ultimação de concurso público para o preenchimento, por servidores efetivos, das vagas ocupadas precariamente.

7. Da Regulamentação das contratações

19. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora[1], a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata** e **genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

20. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes,** em sua obra Direito Constitucional[2], registra que ela "é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional"**.

21. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica,** referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

[1] Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.
[2] ed. Atlas,1997, pág. 288.

22. Verifica-se nos autos, às págs. 12-15, cópia da Lei Estadual 4.619/2019, que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público:

23. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 28-33 dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, "c" da Instrução Normativa n° 041/2014/TCE-RO.

24. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

> 1) Conforme o art. 3° da Constituição Federal que descreve como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a marginalização, bom como, reduzir as desigualdades sociais e regionais, a política agrária, que consiste no planejamento e execução de ações voltadas para a melhoria da produção de alimentos e permanência do homem e mulher no campo, não se circunscrevem somente aos aspectos econômicos, mas, sobretudo sociais. Trata-se de um instrumento de desenvolvimento humano. Sabe-se que, em especial, na região norte do país são inúmeros os imóveis públicos com ocupação sem a devida regularidade jurídica, o que contraria tanto a função social da propriedade como a necessidade de diminuir as desigualdades sociais;

2) A regularização rural surge como uma política de Estado que vai além de documentar as situações já estabelecidas em campo pelos ocupantes, mas também para proporcionar um mecanismo de ascensão social, para o qual se deve fazer um esforço maior ainda para que as famílias recebam a documentação definitiva das parcelas onde possuem benfeitorias e moradia, assim podendo usufruir de mecanismos de fomento da produção agrícola, como programas de desenvolvimento da agricultura familiar e acesso as demais políticas públicas. Como consequência se promove o crescimento econômico do Estado, sem se esquecer do desenvolvimento social, evitando assim o conflito pela posse da terra e as vítimas que dela decorrem;

3) Com isso, esta ação priorizará a regularização fundiária rural, como também a regularidade das parcelas de Projetos de Assentamentos do Estado de Rondônia, e dos assentados originários ou unidades familiares passíveis de regularização, universo esse onde serão realizadas supervisões ocupacionais, com o qual se buscará a regularidade das propriedades em prol do desenvolvimento do campo, buscar estratégias adequadas e em atendimento à legislação vigente, para que as famílias do meio rural de Rondônia, que se encontram em áreas de Regularização Fundiária ou em Projetos de Assentamentos, tenham o devido atendimento e, entre outros, possam ser regularizadas e ter o acesso ás políticas públicas;

4) Esse tema é da maior relevância social, pois proporciona condições de superação da situação da pobreza e do resgate dos elementos básicos para uma vida digna, como: habitação, cidadania, crédito rural (PRONAF), segurança alimentar e nutricional e a regularidade jurídica do imóvel onde vivem;

5) Tudo isso é alcançável mediante emissão do título definitivo que é o instrumento que transfere o imóvel rural em caráter definitivo, que é garantido pelas Leis 8.629/93 e 11.952/2009, quando verificado que foram cumpridas as condicionantes legais. Existe também a previsão de expedição do Certificado de Reconhecimento de Ocupação – CRO, documento provisório que consolida a posse da terra.

6) Diante do exposto, faz-se necessária a contratação de profissionais para assessoramento em Regularização Fundiária Rural do Estado de Rondônia em caráter temporário e excepcional, respaldadas por lei para regularizar os imóveis rurais do Estado de Rondônia com a emissão de títulos definitivos que garantirão a propriedade dos interessados e dá outras providências;

7) Nesse sentido, conforme determina o Parecer 241/2020/SEAGRI-ASJUR, destaco a excepcionalidade da contratação. Pois bem, excepcionalidade define-se como algo fora do normal, exceção, algo não corriqueiro. Portanto, observa-se a necessidade de contratação de profissionais da área de regularização fundiária e administrativos correlatos a essa em razão da imperiosa necessidade de regularização fundiária no Estado de Rondônia;

8) São corriqueiras as notícias de que há área de conflito agrário no Estado ou que a população de certo município no Estado de Rondônia não tem acesso aos benefícios que a maioria dos cidadãos possui em razão do estado irregular que se encontra a propriedade em que reside e/ou labora;

9) Nesse sentido, apesar dos esforços do Estado e da União em realizar a regularização fundiária rural, observa-se que tal atividade acaba sendo uma exceção, em especial quando observados os números de títulos emitidos. Não obstantes os esforços em executar suas competências, tanto o Estado de Rondônia, quanto a União, acabam por ter tais atividades limitadas por diversos motivos;

10) Assim sendo, a contratação de profissionais de que trata os autos 0025.296418/2020-86 possui a excepcionalidade requisitada pela legislação, já que os profissionais contratados irão, temporariamente, auxiliar o Estado e a União executarem uma atividade que apesar de importante, não é realizada regularmente.

25. Pelo exposto, infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

9. Conclusão

26. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **nº 184/2020/SEGEP/GCP** da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

27. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº184/2020/SEGEP/GCP, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, **na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004**;

10.2. Recomendar à SEGEP que em futuros certames:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira

efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Observe a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema;

10.2.3. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

10.2.4. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 3 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO